

114
8

Assunto **Re: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO OU ALTERAÇÃO EDITAL**
De <pmt.vs@taubate.sp.gov.br>
Para <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>
Data 2019-12-10 08:25
Prioridade Mais alta



Thiago,

Segue as respostas em vermelho.

Em 2019-12-09 17:45, pmt.compras@taubate.sp.gov.br escreveu:

Em 2019-12-09 16:43, pmt.vs@taubate.sp.gov.br escreveu:

Boa tarde!

Entendemos que o impugnante quer fazer alterações no edital as quais não cabe a este serviço VISA opinar, assim também entendemos o encaminhamento ao setor jurídico.

att

Erika - Coordenadora VISA Municipal.

Em 2019-12-09 15:13, pmt.compras@taubate.sp.gov.br escreveu:

Boa tarde,

Segue impugnação impetrada ao Pregão 325/19 - Registro de Preço para eventual aquisição de equipamentos odontológicos, para atender a necessidade dos usuários das unidades de saúde da rede municipal, por um período de 12 meses, improrrogáveis.

Solicito resposta com a maior brevidade possível, para após, encaminharmos ao setor jurídico, e comunicarmos o nosso parecer dentro do prazo legal.

O pregão está marcado para acontecer dia 11/12/19 (quarta-feira) às 08h30.

Certo da compreensão, desde já muito obrigado!

Atenciosamente,
Thiago - Compras

----- Mensagem original -----

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO OU ALTERAÇÃO EDITAL

Data: 2019-12-06 15:14

De: LUIZ CARLOS DE MELO SOUZA <meloodonto@yahoo.com.br>

Para: "pmt.compras@taubate.sp.gov.br" <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>

Cópia: LUIZ CARLOS DE MELO SOUZA <meloodonto@yahoo.com.br>

Ótimo dia !

À
Pref. M de Taubaté
Departamento de Licitação e Compras
Sra (o) Pregoeira(o)
Solicitação: FAZ - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO OU RATIFICAÇÃO DO EDITAL,
PREGÃO 325/2019.

Ótima tarde !

À LUIZ C DE MELO SOUZA LORENA EPP - CNPJ
05.043.905/0001-62, Vem Respeitosamente, SOLICITAR E INFORMAR, que o
pregão 325/2019 seja IMPUGNADO ou que se tenha ALTERAÇÃO, sobre o
assunto a seguir descrito.

É solicitado:

5.1.9 - Cópia da licença sanitária Estadual ou Municipal, expedida

115
J

pelo órgão de Vigilância Sanitária do Estado ou do Município, onde estão sediados os respectivos estabelecimentos dos FABRICANTES OU DISTRIBUIDORES DOS PRODUTOS. DE PLENO ACORDO.

Mas, NÃO SE PEDE A LICENÇA SANITÁRIA DO LICITANTE, é de fundamental importância, pois, o participante deste ato licitatório tem que ter, também, a Licença Sanitária Municipal ou Estadual do seu estabelecimento.

Esta exigência, sempre vinha sendo feita, no item 7 - DAS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ou item 8 - DAS OBRIGAÇÕES DAS ADJUDICATÁRIAS, para este evento, não consta.

Não obstante, a não exigência da Licença Sanitária do Licitante, contraria o ART. 10, IV, DA LEI Nº 6.437/77, QUE JÁ CONTA COM JURISPRUDÊNCIA, NO ITEM HABILITAÇÃO (ANEXO).

PORTANTO, SOLICITO, QUE SEJA INCLUSO ESTA EXIGÊNCIA, DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEI.

Solicito, ainda, que o prazo de entrega seja alterado, para 30 dias. Dez dias para entrega, quem conseguiu???, só de transporte, dependendo do fabricante, se leva isto de prazo.

Peço, que haja, por parte desta Administração, BOM SENSO, pois, todos os produtos e equipamentos, são produzidos sob encomenda, como por exemplo: o armário auxiliar de 6 gavetas.

N. Termos,
P. Deferimento

LUIZ C DE MELO SOUZA LORENA EPP
CNPJ 05.043.905/0001-62

Boa tarde Érika,

A nossa dúvida é se para esse objeto (Equipamento Odontológico), a ANVISA exige que:

- Apenas a empresa fabricante ou distribuidora do produto possua a licença sanitária?

Conforme RDC 16/2014 e Portaria CVS 01/2019 ambas necessitam de LF e AFE.

- Ou se a empresa participante do certame (vendedora) também deva possuir essa licença sanitária?

A empresa vendedora (se emitir a NF de venda no seu próprio CNPJ), caracteriza o comércio atacadista (distribuição). Necessita de LF e AFE.

Atenciosamente
Rogério

Fico no aguardo e desde já, muito obrigado.

Atenciosamente,
Thiago - Compras



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

116
J

Taubaté, dez de dezembro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 325/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos odontológicos, para atender as necessidades dos usuários das unidades de saúde da rede municipal, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente e formalmente correta, a empresa *LUIZ C. DE MELO SOUZA LORENA - EPP*. (fls. 107 a 113), impetrou impugnação ao edital, solicitando que fosse exigida a Licença Sanitária da Licitante.

A impugnação impetrada, por tratar de assunto relacionado à área técnica, remetemos a mesma para análise da Unidade Competente. Após análise realizada, a mesma se manifestou, dizendo que conforme RDC 16/2014 e Portaria CVS 01/2019, a empresa Fabricante ou a empresa Distribuidora precisam apresentar a Licença Sanitária (fls. 115).

A empresa licitante, ora emitindo a Nota Fiscal em seu CNPJ, caracteriza-se como comércio atacadista, tornando-se assim a distribuidora do produto, logo necessitando apresentar a Licença Sanitária, conforme item 5.1.9 do Edital.

Com relação ao prazo de entrega, o mesmo permanecerá inalterado, a fim atender as necessidades da Unidade Requisitante.

Diante do exposto, acompanhamos a manifestação da área técnica, já anexada aos autos, e somos pelo recebimento da impugnação por tempestiva e formalmente correta, indeferindo na íntegra tal documento e mantendo inalterados os termos do Edital, bem como para que seja mantida a data de realização do certame.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de julgamento da impugnação impetrada, por improcedente.


Alberto Rodrigo de Oliveira – Gestor de Licitações



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 66.632/2.019

PREGÃO n. 325/2.019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

a) LUIZ C DE MELO SOUZA LORENA EPP

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 107/108, apresentada pela Empresa LUIZ C DE MELO SOUZA LORENA EPP.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela definida no protocolo da impugnação.

Quanto ao mérito, aponta a impugnante, em confusa manifestação de fls. 107/108, erros nos termos do edital, mormente no item 5.1.9, pois a exigência para a apresentação da *licença sanitária* resumiria-se tão somente às fabricantes e distribuidoras de produtos, sem incluir, portanto, as licitantes:

"5.1.9 - Cópia da licença sanitária Estadual ou Municipal, expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária do Estado ou do Município, onde estão sediados os respectivos estabelecimentos dos fabricantes ou distribuidores dos produtos."

Ademais, questiona igualmente o prazo de entrega registrado pela Secretaria Interessada, solicitando portanto sua ampliação.

Encaminhados os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fls. 115.

Na oportunidade, esclarece o responsável técnico do Setor que apenas as fabricantes e distribuidoras precisam apresentar o documento de licença sanitária.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

ria em referência, nos termos da RDC 16/2014 e Portaria CVS 01/2019, o que indica que as previsões do edital não merecem retoque.

Veja-se que as matérias lançadas a exame, pela própria natureza técnica, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, não cabendo portanto a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.

No mais, com relação ao prazo de entrega, registra-se insatisfação da impugnante, pois considera que o prazo de 10 (dez) dias previsto no edital seria curto demais ao cumprimento da obrigação.

Ocorre que, a escolha deste prazo encontra-se dentro dos limites discricionários da Administração, desde que não haja, obviamente, afronta aos Princípios e Regras que norteiam a atuação administrativa.

Neste contexto, não vislumbramos limitações à ampla concorrência a previsão de um prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos itens, em que pese seja inquestionável, a meu ver, que um prazo maior pudesse atrair licitantes de regiões mais distantes, favorecendo portanto a disputa, o que eventualmente poderia refletir num valor de aquisição mais vantajoso para a Administração.

Por estas razões, não devem prosperar os argumentos apresentados pela impugnante, sejam quanto à exigência de licença sanitária para as empresas licitantes, sejam em relação ao prazo de entrega dos itens.

De mais a mais, no que pertine aos demais aspectos jurídicos, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO da impugnação de fls. 107/108, mas no mérito, pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, conforme termos técnicos apresentados pela Unidade Requisitante e argumentos jurídicos supradecidos.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

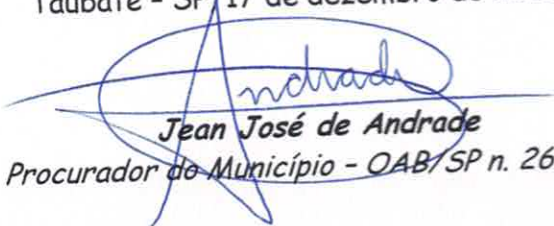
Ao Departamento de Compras.

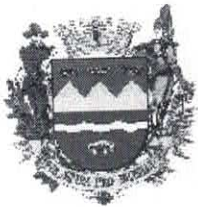
É o Parecer.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Taubaté - SP, 17 de dezembro de 2019.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



119
8

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pela Área Técnica, relativa ao pregão presencial 325/19, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos odontológicos, para atender as necessidades dos usuários das unidades de saúde da rede municipal, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, recebo a impugnação impetrada pela empresa LUIZ C. DE MELO SOUZA LORENA - EPP, por tempestiva e formalmente correta, e decido pelo NÃO ACOLHIMENTO. Determino que seja disponibilizado no site desta Municipalidade, o parecer na íntegra. Determino ainda que o presente processo licitatório, seja reaberto em data futura, devendo-se manter todas as condições constantes no edital anterior. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 26 de dezembro de 2019 .

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal